



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano IV – Edição Nº 930 - Terça-feira, 17 de dezembro de 2024

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 1.461, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre o funcionamento e as atividades dos escritórios virtuais e/ou compartilhados, coworking, centro de negócios (business centers) e assemelhados no Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º São considerados escritórios virtuais e/ou compartilhados, coworking, centro de negócios (business centers) e assemelhados todos os empreendimentos autorizados a sediar múltiplas empresas, empreendedores e profissionais autônomos, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211-3/00, doravante chamados nesta Lei de coworking, que forneçam uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

- a) Escritório Virtual, que compreende a cessão de endereço para fins comerciais e/ou fiscal, prestação de serviços de recepção de visitantes, de recebimento, gestão de correspondências e documentos, de secretariado, de atendimento telefônico e digital, ente outros serviços de apoio administrativo; e,
- b) Provisão de espaço físico como salas de reuniões, auditórios para palestras e treinamentos, salas de trabalho privativas e espaços de trabalho compartilhados, nos formatos de uso eventual avulso ou permanente de recepção.

§1º Para fins desta Lei conceitua-se:

- a) Domicílio Fiscal: o endereço fornecido pelo coworking aos usuários que fará constar em seu contrato social, registrado na junta comercial, na Receita Federal e nos Órgãos Municipais e Estaduais; e,
- b) Endereço Comercial: o endereço fornecido pelo coworking aos usuários, apenas para divulgação comercial.

§2º Não se enquadram nas definições do caput os estabelecimentos que tenham por objetivo apenas sediar o domicílio fiscal de empresas sem fornecimento de serviços relacionados à locação de espaços e suporte administrativo já mencionados, ou de suporte administrativo aos clientes.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são considerados usuários dos escritórios compartilhados, pessoas físicas, jurídicas, autônomas e profissionais liberais que utilizem de forma eventual ou continua os serviços prestados pelo coworking, possuindo domicílio fiscal ou não no endereço do coworking.

Art.3º Os usuários devem manter junto ao coworking cadastro atualizado com informações relativas à sua identificação e endereço e somente aqueles que possuem domicílio fiscal no endereço do coworking devem manter junto aos mesmos o alvará de localização e funcionamento e demais documentos e licença a que estejam obrigados pelo exercício de sua atividade.

§1º Em caso de cancelamento do contrato de prestação de serviço de domicílio fiscal ou mudança de endereço caberá ao usuário promover as devidas alterações para o seu novo endereço junto ao Município, sob pena de suspensão e cancelamento de sua inscrição municipal.

§2º Os usuários devem autorizar o coworking a receber notificações, intimações e outra comunicações dos órgãos da administração municipal, estadual e federal.

§3º Os usuários que requererem seu registro em domicílio fiscal, ficam obrigados a firmar contrato com o coworking, que ficará sujeito à verificação e fiscalização de sua existência pelo fisco, sob pena de suspensão de sua inscrição municipal.

§4º Em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por outro contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário.

Art. 4º São obrigações dos escritórios compartilhados:

- a) Manter além do seu alvará de localização e funcionamento, documentos de registro e as licenças exigidas pelo exercício de sua atividade e aqueles dos seus usuários com domicílio fiscal em seu endereço;
- b) Manter atualizadas e à disposição para fins de fiscalização pelo município as informações dos usuários conforme o caput do art 3º;
- c) Comunicar qualquer alteração nos contratos de domicílio fiscal dos seus usuários desta modalidade de serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que possam influir na arrecadação ou fiscalização das atividades destes usuários;
- d) Quando solicitado pelo município, fornecer todas as informações que dispuser sobre usuários: e,
- e) Manter estrutura mínima de atendimento ao usuário com pelo menos uma sala de reunião, local disponível para trabalho e funcionário para atendimento e recebimento de correspondências em horário comercial.

Art. 5º Cabe ao Órgão Municipal responsável:

- a) Analisar e concluir a solicitação de viabilidade de concessão de domicílio fiscal no coworking, quando estar não mais funcionarem em seus estabelecimentos; e,
- b) Proceder a suspensão da inscrição municipal das empresas usuárias informadas pelo coworking sem anuência expressa do coworking, quando estas não mais funcionarem em seus estabelecimentos; e,
- c) Fiscalizar o fiel cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, competindo-lhe apurar eventuais infrações e aplicar as penalidades cabíveis, quando for o caso.

§ 1º O Fisco vedará a abertura de empresas, alvará e inscrição municipal no endereço do *coworking* sem anuência expressa do *coworking*, conforme disposto no § 3º do art. 3º

§ 2º Caso haja a suspensão da inscrição municipal do usuário do *coworking* pelo motivo previsto na alínea b fica vedada a reativação no mesmo endereço.

Art. 6º Somente as empresas caracterizadas na forma desta Lei, poderão sediar múltiplas empresas com endereços fiscais no mesmo endereço, com exceção de empresas que configurem grupo econômico.

Parágrafo único. É vedada a concessão de alvará de localização e funcionamento a empresas que tenham por objetivo conceder domicílio fiscal sem o fornecimento da prestação de serviço de espaços e de suporte administrativo, que não tenha como sua atividade principal o CNAE 8211-3/00 aos requisitos desta Lei.

Art.7º As infrações tributárias, previdenciárias, trabalhistas, ou de qualquer natureza cometidas pelos usuários não são de responsabilidade do coworking.

Art.8º A prestação de serviços de escritórios compartilhados, realizadas na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei complementar, não caracteriza locação de imóvel à sublocação de qualquer espécie.

Art.9º A partir da publicação desta Lei as empresas já constituídas sem os devidos instrumentos, ficam obrigadas a sua apresentação num prazo máximo de 30 dias, sob pena de cancelamento da inscrição municipal e alvará de funcionamento.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 17 de dezembro de 2024.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.